PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 26º CÂMARA DIREITO PRIVADO

Registro: 2019.0000232877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001351-20.2016.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes SUZANNE ALVES PINHO (JUSTIÇA GRATUITA) e SIMONE ALVES DE PINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 28 de março de 2019.

BONILHA FILHO RELATOR Assinatura Eletrônica



2

APELAÇÃO CÍVEL nº 1001351-20.2016.8.26.0005

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: SUZANNE ALVES PINHO E SIMONE ALVES DE PINHO APELADO: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDAÇÃO

EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO: VIP - VIAÇÃO ITAIM PAULISTA Juiz de 1º grau: Paulo de Tarsso da Silva Pinto

VOTO Nº 13.640

Acidente de Trânsito. Ação de indenização por danos materiais e morais. Atropelamento. Alegação de imprudência do preposto da apelada, na condução do veículo. Conjunto probatório que não demonstra a responsabilidade da requerida, no evento danoso. Autoras que não se desincumbiram do ônus de demonstrar fato constitutivo de seu direito. Improcedência da ação, mantida. Recurso não provido, com determinação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 902/905, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais, haja vista a "deficiência do conjunto probatório trazido à colação."

Irresignadas, insurgem-se as autoras, fls. 910/918, pleiteando a reforma da r. sentença. Aduzem que seu genitor foi atropelado pelo preposto da ré, que conduzia o ônibus, de sua propriedade, em alta velocidade. Entende que, ao responsabilidade aplica objetiva, caso. se а independente de culpa, mas, ainda que assim não seja, restou comprovada a negligência do motorista, isto porque, conforme relatou uma das testemunhas, o veículo vinha em alta velocidade e nem seguer parou, ao seu chamado no ponto de ônibus, vindo, na sequência, a atropelar o pai das autoras, que estava correndo para entrar nesse ônibus. Sustenta que, se o motorista tivesse



3

atendido ao chamado da testemunha, quando solicitado, o acidente não teria ocorrido. Pelo princípio da eventualidade, requer que, ao menos, seja acolhida a tese da culpa concorrente.

Contrarrazões às fls. 926/938 e

939/952.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Cuidam os autos de ação de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de acidente de trânsito, em que as autoras sustentam que seu pai, ao atravessar via pública, foi atropelado por motorista de transporte de veículo coletivo de propriedade da apelada.

Aduzem que, em decorrência da alta velocidade, em que o motorista trafegava, e, ainda, por ter deixado de parar a chamado de pessoa que estava no ponto de ônibus, seu genitor, que correu para tomar o mesmo ônibus, acabou por ser atropelado, razão pela qual, imputa a responsabilidade do acidente à ré, pretendendo a indenização.

O acidente de trânsito é fato incontroverso, razão pela qual a divergência cinge-se à imputação da ocorrência do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do prestador de serviços da ré.

Conquanto as autoras tenham feito a descrição dos fatos ocorridos, o conjunto probatório produzido nos autos não permite concluir pela responsabilidade da apelada, na produção do evento danoso, ou seja, as autoras não comprovaram, como deveriam, o fato constitutivo de seu direito, nos termos da expressa disposição do artigo 373, I, do atual CPC.

A propósito sobre o ônus da prova,



4

ensina Carnelutti que: "falamos de ônus, quando o exercício de uma faculdade é posto como condição para obter certa vantagem. Por isso, ônus é uma faculdade, cujo exercício é necessário para a consecução de um interesse... Obrigação e ônus têm de comum o elemento formal, consistente no vínculo da vontade, mas diferem entre si quanto ao elemento substancial porque o vínculo é imposto, quando há obrigação, para a tutela de um interesse alheio enquanto, havendo ônus, a tutela é um interesse próprio" (Sistema di Diritto Processuale Civile, vol. I, p. 53, apud Arnaldo Rizzardo, op. cit., p. 476/477).

E, em outra lição de Carnelutti, "o critério para distinguir a qual das partes incumbe o ônus da prova de uma afirmação é o interesse da própria afirmação. Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas"; já Chiovenda lembra que: "o ônus de afirmar e provar se reparte entre as partes, no sentido de que é deixado à iniciativa de cada uma delas provar os fatos que deseja sejam considerados pelo juiz, isto é, os fatos que tenha interesse sejam por estes tidos como verdadeiros." (ut, "Primeiras Linhas de Processo Civil", Saraiva, v.2.º, Moacyr Amaral Santos).

Esse, também, é o entendimento da

jurisprudência:

"Acidente de trânsito - Ação de indenização — Ausência de prova sobre a dinâmica do acidente, bem como da culpa do réu — Ônus que competia aos autores - Pedido improcedente - Recurso não provido." (TJ/SP, Apelação nº 0003464-29.2011.8.26.0137, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. em 02/03/2016).

"APELAÇÃO CÍVEL. Acidente de Trânsito. Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais. Queda de motociclista. Óbito. Sentença de Improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Conjunto



5

probatório acostado aos Autos suficiente para demonstrar a culpa exclusiva da vítima pelo evento danoso. Sinalização clara e nítida demonstrando obras na pista. Sentença de Primeiro Grau mantida. Ratificação nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJ/SP, Apelação nº 0015704-63.2012.8.26.0477, 30ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Penna Machado, j. em 31/05/2017).

No caso, constata-se que o acidente ocorreu na madrugada de um dia chuvoso, em que a vítima atravessou a via pública fora da faixa de pedestre e em local que não tinha semáforo.

É o que se apura do Inquérito Policial às fls. 655: "A autoridade policial esteve ao local onde constatou que o atropelamento ocorreu em via pública de grande movimento onde o coletivo e as manchas encontram-se fora da faixa de pedestres, nem tampouco semáforo, o que denota indícios de travessia fora do local apropriado." E às fls. 665: "(...) no local não havia semáforo nem faixa de pedestres, sendo que a faixa estava aproximadamente a uma distância de 150mts à frente."

Ademais, além de a vítima ter feito a travessia fora da faixa de pedestre, o IP ainda relata, com base exame necroscópico (fls. 726) que o pai das autoras estava embriagado, o que foi inclusive, relatado pela testemunha, às fls. 723, que esclareceu que a vítima "seguia cambaleando pelo canteiro até que em certo momento, saiu repentinamente, indo para a outra pista da avenida."

Por sua vez, apurou-se do exame feito no veículo, seu bom estado de conservação e funcionamento e, quanto ao motorista, que também foi examinado, não apresentou indícios de ingestão de bebida alcoólica, portanto o atropelamento se deu em razão da travessia



6

de inopino, a qual não poderia ser prevista pelo motorista.

Nesse compasso, é de se concluir que não houve comprovação da alegada imprudência ou eventual negligência do motorista, salientando que a alegação de que este não teria parado no ponto de ônibus, ao chamado de passageiro, ora testemunha, e que, por esse motivo, acabou por é justificativa vítima. não para atropelar responsabilidade à apelada, até porque, como bem fundamentou o d. Magistrado: "Se não visualizou o coletivo, vindo a se colocar em sua frente, como mencionar que teria visualizado um passageiro que estava no ponto por onde passava o coletivo? Mesmo assim, não era esperado pelo condutor que naquele local, fora da faixa de pedestre, de madrugada, um transeunte, inopinadamente, se colocasse à frente do ônibus."

Logo, não obstante as arguições em sentido contrário, pela autora, o que se evidencia é a ausência de uma maior cautela por parte do genitor, que não deveria atravessar correndo e fora da faixa de pedestre, logo, caracterizando sua culpa exclusiva.

Nessa conjuntura, forçoso concluir, na espécie em exame, que as apelantes não comprovaram a culpa do preposto, o que, por consequente, afasta a responsabilidade objetiva da apelada. Portanto, ausente o nexo de causalidade apto a ensejar a indenização reclamada.

Diante desse painel adverso, à míngua da existência de prova hábil a demonstrar a culpa da apelada, elemento imprescindível à configuração da responsabilidade civil, de rigor a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Por fim, tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários



7

devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento", os honorários advocatícios devem ser majorados para R\$ 2.500,00, quantia suficiente para remunerar condignamente o trabalho desempenhado pelo advogado da apelada, observada a gratuidade deferida à autora.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com determinação, nos termos acima enunciados.

BONILHA FILHO
Relator
Assinatura Eletrônica